



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.720246/2014-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.803 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente NELSON MARQUES QUEIROZ MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, bem como nos casos em que reste comprovada omissão, por quem de direito, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 36.003,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 8/13), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em virtude de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04) no valor de R\$ 376.234,21 e IRRF de 61.897,61.

Em impugnação apresentada às fls. 2/6, o contribuinte alega que houve erro por parte da Justiça do Trabalho, pois deveria receber o valor líquido de R\$ 318.953,22, cujo INSS e IRRF deveria ser por conta e suportado pela reclamada. Todavia, os valores recebidos, através da CEF tiveram os tributos exigidos do contribuinte.

O pleito foi indeferido através do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório da DRF de origem, fls.105,106 e 108.

Em manifestação de inconformidade, fl. 45, o contribuinte alega que o valor tributado neste ano-calendário teria sido tributado no ano-calendário de 2011, conforme declaração de rendimentos, e que o extrato da Agência da RFB não constaria a DIRF da CEF do ano-calendário de 2012, devido a retificação desta pela fonte pagadora. Junta DIRPF 2012 (fl. 114/119), onde está declarado o rendimento recebido da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, e cujo resultado foi de imposto a pagar.

A DRJ/POA solicitou diligência, fls. 134/135, para que fosse intimada a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação para esclarecer o rendimento informado na DIRF do ano-calendário 2011, onde consta que:

Verificando os autos, nota-se que na declaração do ano-calendário de 2011 o contribuinte ofereceu à tributação anual o rendimento de R\$ 257.488,15, com INSS de R\$ 825,29 e IRRF de R\$ 61.742,50, da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, CNPJ 25.872.854/0001-99, sendo que esta fonte pagadora é a reclamada na ação judicial na Justiça do Trabalho, cujo valor recebido pelo contribuinte, através da CEF, no ano-calendário de 2012 foi objeto de lançamento.

A Fundação não se manifestou e o processo retornou para julgamento. Foi anexado aos autos extrato da DIRF do ano-calendário de 2012 pertinente ao contribuinte, fl. 141.

A DRJ/POA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 10-58.917 de fls. 142/146, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a omissão de rendimentos decorrente de ação judicial, concomitante com a inexistência de prova inequívoca ao contrário, deve-se manter a exigência fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão de impugnação que:

Verificando os autos, constatamos que o contribuinte apresentou DIRPF do ano-calendário de 2011, exercício de 2012, na qual consta como fonte pagadora a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, CNPJ 25.872.854/0001-99, tendo sido oferecido à tributação anual o rendimento de R\$ 257.488,15, com INSS de R\$ 825,29 e IRRF de R\$ 61.742,50, sendo que esta fonte pagadora é a reclamada na ação judicial na Justiça do Trabalho, cujo valor recebido pelo contribuinte, através da CEF, no ano-calendário de 2012 foi objeto de lançamento.

Porém, esta alegação do contribuinte não pode ser aceita, por dois motivos abaixo expostos.

O primeiro motivo é que a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, CNPJ 25.872.854/0001-99, informou o rendimento pago ao contribuinte com o código da receita nº 5936 – Rendimentos decorrentes de decisão Justiça do Trabalho (e-fl.120), sendo que no ano calendário posterior (2012), a CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04, também informou o rendimento recebido pelo contribuinte, decorrente do ação judicial trabalhista contra a Fundação Comunitária Tricordiana, objeto deste lançamento, com o mesmo código da receita nº 5936 – Rendimentos decorrentes de decisão Justiça do Trabalho. (grifo nosso)

Pelo fato da Fundação e da CEF informarem o mesmo código de receita do rendimento, já que o código de receita para depósito em Juízo é outro (nº 7431), não é possível saber se a Fundação estava informando em DIRF do ano-calendário de 2011 os

valores depositados na CEF para fins de pagamento da ação judicial, que foi paga no ano-calendário de 2012, ou se trata de valores de pagamento de outra ação judicial ou de pagamento da ação judicial em comento, mas que não foi considerada pela CEF na sua informação de valores pagos ao contribuinte.

Diante deste fato, foi intimada a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação para esclarecer se o rendimento informado em DIRF do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 257.488,15, com INSS de R\$ 825,29 e IRRF de R\$ 61.742,50, se refere a ação judicial trabalhista paga pela CEF no ano-calendário de 2012, tendo a Fundação se enganado de código de receita, ou se trata valores de pagamento de outra ação judicial ou de pagamento da ação judicial em comento, mas que não foi considerada pela CEF na sua informação de valores pagos ao contribuinte, conforme diligência efetivada através da do Despacho 4 – 4ª Turma da DRJ/POA, de 30/01/2017, de e-fls.134 e 135.

Todavia, a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação não atendeu a diligência solicitada, conforme e-fls.136 a 139.

Por isso, tendo a vista que cabe ao contribuinte provar o alegado, nos termos do art.373 do Código de Processo Civil, e que tanto a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, no ano-calendário de 2011, e a CEF, no ano-calendário de 2012, informaram em DIRF que pagaram ao contribuinte rendimentos de ação judicial trabalhista, código de receita nº 5936, deve-se manter a tributação, até porque são em anos-calendário e em valores diferentes.

O segundo motivo é que mesmo que fosse correta a alegação de que a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação tivesse informado em DIRF do ano-calendário de 2011 os valores entregues para a Justiça do Trabalho, que foram objeto da DIRPF do ano-calendário de 2011, exercício de 2012, e a CEF tivesse pago ao contribuinte, no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, os valores da mesma ação trabalhista, não haveria anulação do lançamento de ofício do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, mas somente a diminuição deste, já que os valores pagos pela CEF na ação trabalhista são superiores aos informados pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação no ano-calendário anterior e objeto da DIRPF do ano-calendário de 2011, exercício de 2012, declarada pelo contribuinte.

No caso em concreto, a CEF informou em DIRF do ano-calendário de 2012, que foi objeto do lançamento guerreado, valor de R\$ 376.234,21 e IRRF de 61.897,61, enquanto que a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação informou em DIRF do ano-calendário de 2011 os valores de R\$ 257.488,15, com INSS de R\$ 825,29 e IRRF de R\$ 61.742,50. Logo, caso a alegação de tributação no ano anterior feita pelo contribuinte fosse correta, caberia exigir no ano-calendário de 2012 os valores de rendimentos de R\$ 118.746,06 (376.234,21 –

257.448,15) e o IRRF de R\$ 155,11 (61.897,61 – 61,742,50). Considerando essa diferença e os valores informados na DIRPF do contribuinte no ano-calendário de 2012, exercício de 2011, o valor do imposto suplementar a recolher seria de R\$ 27.483,04, com os consectários legais.

Como o contribuinte não comprovou a alegação de tributação anterior, conforme foi analisado no primeiro motivo da improcedência da alegação da defesa, deve-se manter a tributação.

Cientificado do Acórdão em 9/6/17 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 150), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 10/7/17, fl. 153/158, que contém, em síntese:

Diz que declarou os rendimentos recebidos na ação trabalhista na DIRPF exercício 2012, ano-calendário 2011, em conformidade com o valor creditado em sua conta e informe de rendimentos da fonte pagadora. Esclarece que recebeu R\$ 87.000,00 em 20/7/2011 e R\$ 257.488,15 em 20/9/2011. Explica que somente em 25/1/12 o juízo determinou o pagamento dos valores devidos de imposto de renda. Esta foi a causa da malha fiscal, pois a CEF apresentou DIRF no exercício 2013, declarando os valores. Afirma que nos alvarás consta o mesmo número de processo (0256700-43.2006.503.0147).

Informa que a ação judicial se encerrou mediante acordo em 2011, com pagamentos efetuados em 2011 e recolhimento do imposto de renda somente em 2012. Pela mudança do exercício fiscal houve a duplicidade de informação pela empresa reclamada e pela CEF.

Acrescenta que todos os valores devidos ficaram a cargo da reclamada e se há alguma diferença a ser cobrada, contrariando os cálculos do perito judicial, devem ser arcados pela reclamada, por ordem judicial.

Argumenta que a realidade dos fatos comprovados deve ser acatada pela administração tributária independentemente da divergência de informações apresentadas em DIRF pela Fundação e pela CEF.

Pede o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Da análise dos documentos juntados aos autos pelo contribuinte, referentes à ação trabalhista, às fls. 15/41, tem-se que:

O contribuinte ajuizou reclamatória trabalhista contra a Fundação Tricordiana de Educação, encerrada por acordo em 25/1/11.

Foram expedidos os seguintes alvarás:

- Credor Dr. Ricardo Antonio Lara de Carvalho (advogado do reclamante), R\$ 87.000,00, alvará nº 3085/11, datado de 14/7/11, fl. 20.
- Credor Nelson Marques Queiroz Monteiro (contribuinte), R\$ 257.488,15, alvará nº 3969/11, datado de 15/9/11, fl. 23.
- INSS - reclamante - R\$ 825,29, alvará nº 3969/11, datado de 15/9/11, fl. 23.
- Custas R\$ 1.210,20, alvará nº 3969/11, datado de 15/9/11, fl. 23.
- Honorários periciais, R\$ 4.287,97, alvará nº 3933/11, datado de 14/9/11, fl. 24.
- Imposto de renda, **R\$ 61.897,61**, alvará nº 00204/12, **datado de 25/1/12**, fl. 33.

À fl. 26 foi juntado comprovante de depósito no valor de R\$ 257.488,15, para Nelson Marques Queiroz Monteiro, alvará nº 3969/11.

Nos termos da Certidão do Poder Judiciário, TRT-3ª região, fls. 31/32, consta determinação para que fosse pago a título de imposto de renda, R\$ 61.897,61, conforme planilha anexada, onde consta que a base de cálculo imposto de renda é de R\$ 376.234,21.

À fl. 37 foi juntado comprovante de retenção de imposto de renda depósitos judiciais, no qual consta a base de cálculo de R\$ 376.234,21 e o IRRF de R\$ 61.897,61 - **exatamente os valores informados pela CEF.**

Diante dos fatos que se apresentam, prestigiando a verdade material, não há como serem ignorados os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte.

Conforme consta no acórdão recorrido, trecho transcrito no relatório, a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, CNPJ 25.872.854/0001-99, informou o rendimento pago ao contribuinte com o código da receita nº 5936 – Rendimentos decorrentes de decisão Justiça do Trabalho (e-fl.120), sendo que no ano calendário posterior (2012), a CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04, também informou o rendimento recebido pelo contribuinte, decorrente do ação judicial trabalhista contra a Fundação Comunitária Tricordiana, objeto deste lançamento, com o mesmo código da receita nº 5936 – Rendimentos decorrentes de decisão

Justiça do Trabalho. **A DRJ solicitou diligência, pois poderia ter a Fundação se enganado de código de receita.**

A despeito da diligência não ter sido satisfatória, a DRJ negou provimento à impugnação sob o argumento de que o contribuinte não comprovou a alegação de tributação anterior. Argumentou também a DRJ que mesmo que houvesse tributação anterior, caberia exigir no ano-calendário 2012 diferenças de valores, pois o valor informado pela CEF foi superior ao declarado no ano-calendário 2011 pelo contribuinte, conforme DIRF da Fundação Tricordiana de Educação.

No documento de fl. 32, vê-se claramente que o imposto de renda foi calculado sobre a base de cálculo de R\$ 376.234,21 (este é o valor atualizado em janeiro/2012), contudo, conforme planilha de fl. 22, do valor principal foram subtraídos os honorários do advogado e os honorários periciais, tendo o reclamante recebido o valor líquido, o que justifica a diferença encontrada pela DRJ.

A despeito de ter a Fundação enviado DIRF com código equivocado, como vislumbrado pela DRJ, fato é que os valores foram disponibilizados ao contribuinte no ano-calendário 2011, e por ele corretamente declarados na DIRPF exercício 2012.

O fato do imposto de renda retido ter sido disponibilizado à CEF no ano seguinte (2012) determinou o envio de nova DIRF, pela CEF.

Assim, aparentemente o contribuinte teria tido o rendimento em 2011 recebido da Fundação e outro recebido da CEF em 2012.

Contudo, conforme se verifica das peças processuais da ação trabalhista, os valores batem nos centavos, sendo forte a prova produzida pelo contribuinte.

Logo, se há alguém que tenha operado em ofensa aos comandos legais, esse alguém não foi o recorrente, que declarou corretamente os valores efetivamente recebidos no ano-calendário 2011, não podendo este ser penalizado pelos fatos que se apresentam.

Tais ocorrências autorizam a administração tributária a rever de ofício o lançamento efetuado, a teor dos incisos II e IV do art. 149 do CTN.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Processo nº 13660.720246/2014-83
Acórdão n.º **2401-005.803**

S2-C4T1
Fl. 199

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier